

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **EDMILSON VALENTIM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado LOBBE NETO, tem por escopo estabelecer critérios para a produção e autorizar a comercialização de álcool hidratado por pequenas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, que passariam a poder participar do mercado de álcool, aumentando a concorrência na produção e comercialização desse combustível, ampliando as oportunidades de trabalho e negócios nas regiões produtoras, e possibilitando que o álcool seja cotado a preços mais acessíveis ao consumidor final.

O Projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Minas e Energia; à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; à Comissão de Agricultura e Política Rural; à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e em atendimento ao Ofício nº 105, de 4 de maio de 2004, do presidente da

Comissão de Defesa do Consumidor, a Presidência da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 20/04, reviu o despacho apostado ao PL em exame, excluindo a Comissão de Defesa do Consumidor e incluindo a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no conjunto das Comissões a apreciar a matéria.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado NICIAS RIBEIRO.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o PL nº 1.398/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada JANETE CAPIBERIBE.

Da mesma forma, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em exame e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emenda saneadora à proposição original, nos termos do Parecer do Relator, Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade, constato que o Projeto outorga, praticamente em sua integralidade, competência a órgãos da Administração Pública, o que contraria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF). Estabelece, ademais, atribuições a órgãos dos entes federados, em ofensa ao princípio federativo (art. 3º do Projeto), além de pretender revogar ato normativo infralegal do Poder Executivo federal (art. 5º do Projeto).

Dando seqüência à análise jurídico-constitucional, a Emenda da Comissão de Finanças e Tributação pretende suprimir do projeto original dispositivo inconstitucional e injurídico, eis que afronta a separação de Poderes e contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2007 (art. 1º, § 2º, do Projeto). O Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, por sua vez, sob o prisma da constitucionalidade, logrou corrigir a proposição original, com ressalva de alguns dispositivos que demandam aperfeiçoamento, de forma a impedir afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

A técnica legislativa e a redação da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia não carecem de reparos, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido:

- a) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e

- b) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.398, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com as cinco Subemendas ora apresentadas;

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003**

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **EDMILSON VALENTIM**

SUBEMENDA Nº 1
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo da Comissão e Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003**

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **EDMILSON VALENTIM**

**SUBEMENDA Nº 2
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo da Comissão e Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **EDMILSON VALENTIM**

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I- possuir registro de cooperativa de produtores no órgão competente de regulação setorial;”

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **EDMILSON VALENTIM**

SUBEMENDA Nº 4 **AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização.”

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **EDMILSON VALENTIM**

SUBEMENDA Nº 5 **AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 7º Serão criadas linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias e das cooperativas de produtores.”

Sala da Comissão, em 18 de Junho de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator